



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º Recurso JD CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI/2023 - SEPLAD/SECONTI/SCG/COLIC/PREG

Brasília-DF, 24 de maio de 2023.

PROCESSO: 00002-00004047/2022-18**INTERESSADO:** Casa Civil do Distrito Federal (CACI/DF)

OBJETO: Serviços de manutenção predial, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, sob demanda, na forma estabelecida nas planilhas desoneradas do catálogo de composições e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, referente a unidade da federação do Distrito Federal (Brasília/DF), para atender às necessidades da Casa Civil do Distrito Federal (CACI/DF) e suas Unidades Vinculadas.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata o presente do julgamento do recurso administrativo apresentado pela empresa JD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 13.609.718/0001-21, (113374820) por meio de sistema eletrônico COMPRASNET, contra o julgamento do Pregão Eletrônico 026/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção predial, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, sob demanda, na forma estabelecida nas planilhas desoneradas do catálogo de composições e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, referente a unidade da federação do Distrito Federal (Brasília/DF), para atender às necessidades da Casa Civil do Distrito Federal (CACI/DF) e suas Unidades Vinculadas, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital (111452972).

1.2. Tendo ofertado o menor preço e por ter atendido as exigências estabelecidas no edital, a empresa PHM ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 35.092.847/0001-28, foi declarada vencedora da licitação.

1.3. Aberto o prazo recursal, nos termos do subitem 12.1 do edital, a empresa JD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE, manifestou sua intenção de recorrer contra o julgamento da licitação, apresentando sua motivação, conforme se extrai da Ata de realização do Pregão Eletrônico (113053192):

"INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso contra a decisão que declarou aceita e habilitada a proposta ora declara vencedora, uma vez que a mesma não atendeu os requisitos mínimos exigidos para fins de habilitação técnica e econômico-financeira, conforme será demonstrado na peça recursal devido a restrição de caracteres do sistema."

2. **DAS RAZÕES RECURSAIS**

2.1 Atendendo ao que disciplina o subitem 12.1.1 do edital, a recorrente registrou em campo próprio do SISTEMA COMPRASNET suas alegações (113374820), transcrições abaixo:

" (...)

I. DA ADMISSIBILIDADE DE TEMPESTIVIDADE

A RECORRENTE, manifestou a sua intenção de interpor recurso administrativo contra a decisão dessa Autoridade Licitante em 17/05/2023, às 15:52h, tendo sua aceitabilidade ocorrido às 16:44h, do mesmo dia.

Conforme consignado na Ata do Pregão em referência, o prazo final para a apresentação das razões recursais é o dia 22/05/2023, sendo este recurso portanto, tempestivo.

II. DAS RAZÕES

A licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Aplica-se o disposto no art. 2º do Decreto n.º 10.024/2019, que "regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências", in verbis:

"§ Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos;

O instrumento convocatório em seu Edital e Anexos disciplina:

Edital: 11.2.13. O pregoeiro, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo as licitantes atenderem às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.

Termo de Referência: 22.2. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desse Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação

III. DA INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES EM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Primeiramente, cumpre destacar, que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 define como crime:

Dos Crimes e das Penas

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no Art. 7º da Lei 10.520. A aplicabilidade desta sanção é adstrita à modalidade Pregão, bem como nos contratos pactuados em decorrência das licitações realizadas nesta modalidade, pelos motivos expostos a seguir:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude

fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Após análise da documentação acostada nos autos pela RECORRIDA, especificamente nos atestados de capacidade técnica, verificamos inconsistências nas informações constantes na Certidão de Acervo Técnica “CAT” número 1020210001775, emitido pela empresa CAPELA AGRONEGÓCIOS LTDA.

O primeiro ponto que chama a atenção é a data do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica referente a este atestado/CAT. A ART foi registrada em 28/07/2021 e foi baixada no mesmo dia, 28/07/2021, data esta, posterior ao fim da vigência do contrato, 10/07/2021.

O segundo ponto que merece ser destacado é referente ao Engenheiro Eletricista, o senhor Guilherme Fernandes Almeida Silva. Conforme informações fornecidas pela própria RECORRIDA, no documento “03 – Contrato Engenheiro Eletricista.pdf”, o senhor Guilherme, foi contratado em 02/02/2021. O senhor Guilherme, só veio a aparecer como Responsável Técnico da RECORRIDA somente em 08/03/2021, conforme consta da Certidão de Registro e Quitação n.º 20747/2023 – INT, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás, documento este, acostado no processo licitatório pela própria RECORRIDA.

Desta forma surge o questionamento, como o Engenheiro Eletricista, senhor Guilherme Fernandes, participou de toda a obra constante na CAT n.º 1020210001775 no período de 10/12/2020 a 10/07/2021, sendo que o mesmo, só foi contratado efetivamente em 02/02/2021 e veio a figurar como Responsável Técnico da RECORRIDA no respectivo conselho, somente em 08/03/2021?.

O próprio CREA/GO se exige da veracidade das informações constantes no atestado, quando registra a seguinte informação na respectiva CAT:

“CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculada à presente Certidão de Acervo Técnica – CAT, conforme selos de segurança 21021952 a 21021959, o atestado contendo folhas, expedido pelo contratante da obra/serviço, A QUEM CABE A RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE E EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES.

O terceiro ponto que deve ser questionado em relação ao atestado supracitado, é a ausência de valor dos serviços prestados. Considerando o grande vulto de serviços e a área dos serviços executados, a ausência dos valores prejudica a análise e a correlação dos serviços constantes no atestado e a verificação de tais informações no Balanço Patrimonial da Recorrida, notas fiscais de faturamento.

O quarto ponto e também não menos importante, que outros licitantes, além da RECORRIDA, demonstraram dúvidas quanto a veracidade das informações constantes nos atestados apresentados pela RECORRENTE, conforme ficou consignado em Ata, na fase de “INTENÇÃO DE RECURSOS”, mesmo tendo sido tais intenções não aceitas pelo Ilmo. Pregoeiro, consideramos importante, trazer à baila:

CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA:

Motivo Intenção: Verificação da autenticidade dos atestados (sic) técnico - operacional apresentados. MARQUES COSTA & SILVA NETO LTDA:

Registramos a presente intenção com o fulcro de demonstrar que a licitante, ora declarada habilitada, não preenche fielmente os requisitos de habilitação previstos no Instrumento Convocatório, sobretudo aqueles intrínsecos à exequibilidade de seus preços, conforme será tempestivamente abordado e demonstrado nas razões recursais

IV. DA DILIGÊNCIA

O poder dever de diligências a serem realizadas pelo pregoeiro e pela comissão de licitação encontra-se prevista no art. 43, §3º da Lei 8666/93 e nos demais diversos julgados do Tribunal de Contas da União. Trata-se aqui como um poder dever, pois ao ser provocado, como foi nesta peça, o pregoeiro deve buscar a verdade dos fatos e esclarecer a parte provocante e toda a sociedade que direta ou indiretamente será beneficiária dos serviços contratados pela Administração, buscando-se assim garantir a contratação da proposta mais vantajosa não apenas economicamente, mas também de empresa idônea e capaz de atender as necessidades da Administração.

A diligência representa o meio pelo qual o pregoeiro pode solicitar esclarecimentos, sanar dúvidas e verificar a veracidade e legalidade dos documentos apresentados com o fim de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração ou a ampla competitividade. A sua promoção não está ligada somente à proposta, mas também durante todas as fases da licitação e da contratação, e principalmente, vinculada à legalidade do processo de contratação.

A responsabilidade da administração vai muito além da economicidade, as contratações devem ser eficientes e primar pelo interesse público.

O TCU já se manifestou por meio de diversos acórdãos, entre eles o 3615/2015 e 3418/2014, ambos do Plenário:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

V. CONCLUSÃO

Ante os fatos expostos, fica evidente a necessidade de realização de diligência por parte desta Administração, para verificação das informações constantes no atestado apresentado pela RECORRIDA, visando garantir a lisura e legalidade do presente processo licitatório.

VI. DOS PEDIDOS

1 - Realizar Diligência junto à RECORRIDA, a fim de verificar as informações conflitantes entre o atestado de capacidade técnica, contrato de prestação de serviços do engenheiro, Certidão de Registro e Quitação da empresa e Balanço Patrimonial.

2 - Caso a RECORRENTE não consiga sanar por meio da diligência as inconsistências aqui apresentadas, deve ter sua proposta RECUSADA e ser declarada INABILITADA e deve ainda responder à Processo Administrativo Disciplinar e sofrer, se for o caso, as sanções nas formas da Lei n.º 8.666/93, combinada com a Lei 10.520/02 e com a nova lei de licitações 14.133/19.

3 - Retorno à fase de julgamento e convocação da próxima licitante melhor classificada para apresentação de proposta.

Nestes termos, pede deferimento.

(...)"

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em tempo hábil, a empresa P H M ENGENHARIA LTDA, inseriu no SISTEMA COMPRASNET suas contrarrrazões (113640489), nos termos que abaixo transcrevemos:

" (...)

1.0 – DA TEMPESTIVIDADE

1. O prazo para oferecimento da contrarrrazão recursal tem como data limite no dia 25/05/2023 às 23:59 horas (quinta-feira), portanto, tempestivas são as razões recursais protocolizadas nesta data.

2.0 – SÍNTESE DOS FATOS

2.1 Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, realizada com o escopo de :

"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, sob demanda, na forma estabelecida nas planilhas desoneradas do catálogo decomposições e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil- SINAPI, referente a unidade da federação do Distrito Federal (Brasília/DF), para atender às necessidades da Casa Civil do Distrito Federal (CACI/DF) e suas Unidades Vinculadas, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital."

2.2 Após a PHM engenharia LTDA inscrita no CNPJ 35.092.847/0001-28 se sagrar vencedora no certame e tendo sua proposta aceita e habilitada, a empresa JD CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 13.609.718/0001-21 interpôs recurso tão somente questionando as informações de um atestado de capacidade técnica apresentado, mas se mantendo silente com relação aos demais atestados que comprovam, de forma cabal, a aptidão técnica da licitante vencedora para execução dos serviços.

2.3 Eis a brevíssima síntese dos fatos suficiente para que possa demonstrar a lisura do referido atestado de capacidade técnica, e da capacidade técnica da própria empresa, ficando clara a intenção protelatório do recurso ofertado.

3 – DAS CONTRARRAZÕES.

3.1 Sr. Julgador, a JD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI pede desclassificação da empresa PHM ENGENHARIA LTDA alegando suposta inconsistência na certidão de acervo técnico (CAT) nº 1020210001775 já registrada no CREA, cuja certidão passou por todas as diligências solicitadas pelo conselho na fase de registro do atestado, conforme será destacado nos próximos tópicos.

3.2 Sobreleva notar que, para comprovação da Qualificação Técnica, a PHM ENGENHARIA LTDA apresentou atestados suficientes a demonstrar sua capacidade técnica-operacional/profissional de executar os serviços de manutenção objetos do Pregão Eletrônico conforme visto nas CATS nº 1020190001576 / 1020200000197 / 1020210001770 / 1020220001870 e também dos atestados que estão em fase de registro junto ao CREA-DF.

3.3 Ou seja, a licitante sagrada vencedora apresentou mais de um atestado que comprova de forma inconteste a capacidade técnica para execução dos serviços, e sobre os demais atestados não houve qualquer insurgência da recorrente, o que por si só demonstra a impertinência do recurso interposto.

3.4 Com relação à alegação infundada de inconsistência da CAT Nº 1020210001775, a Recorrente aponta no primeiro tópico a atenção para a data de registro e de baixa da anotação de responsabilidade técnica, mas não gasta uma linha sequer sobre de que forma tal informação macularia o referido documento.

3.5 E não há qualquer irregularidade neste tocante. Trata-se de uma incorporação de acervo técnico cuja ART não tenha sido registrada no ato do contrato, conforme descrito na resolução nº 1050 de 13/12/2013 que ampara o registro de certidões de acervo técnico mediante pagamento de taxas junto ao CREA conforme descrito abaixo.

"O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o art. 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica,

Resolve:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART."

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

3.6 O Segundo tópico apontado seria referente ao Engenheiro Eletricista Guilherme Fernandes Almeida Silva, cujo contrato foi anexado no presente processo licitatório. E mais uma vez, um argumento absolutamente vazio e infundado, demonstrando o caráter protelatório do recurso.

3.7 A certidão de acervo técnico de nº 1020210001775 vincula como prazo de execução da obra/serviço o contrato firmado entre a CAPELA AGRONEGOCIOS LTDA e PHM ENGENHARIA LTDA, que foi confirmada no registro do atestado perante o conselho. Vale ressaltar que a itemização dos serviços, em sua maioria, são referentes a serviços civis que não estão vinculados ao engenheiro eletricista, certo de que, os serviços elétricos foram executados no decorrer da execução do contrato, a partir do momento em que o profissional foi contratado, inexistindo qualquer irregularidade neste tocante.

3.8 O terceiro tópico apontado seria referente a ausência de valores nos serviços prestados, ficando mais uma vez evidenciada a intenção da Recorrente de "tumultuar" o certame. Ou, no mínimo, desconhece as condições mínimas para registro de um atestado.

3.9 De se ressaltar que a nota técnica nº 001/2021 – Departamento técnico – CREA GO – item 2, deixa claro sobre as disposições mínimas exigidas para registro do mesmo e, por meio de diligências, os fiscais do conselho fazem a

correção para remoção dos valores em planilha mantendo somente os quantitativos apresentados.

3.10 Além do que, cumpre esclarecer que referido documento demonstra cabalmente a qualificação técnica da licitante vencedora, tendo a qualificação econômico-financeira sido comprovada por outros diversos documentos que não foram questionados pela Recorrente, ou seja, a habilitação da licitante em razão da qualificação econômico-financeira não é razão do recurso, razão pela qual é totalmente impertinente o questionamento da recorrente.

3.11 Por fim, o quarto e último tópico apontado pela Recorrente não apresenta absolutamente nenhuma impugnação específica e tampouco as razões do inconformismo, se limitando a apontar as "intenções de recursos" de outras licitantes, como se isso fosse suficiente para desqualificar esta licitante vencedora.

3.12 Mas, numa tentativa de desmistificar a intenção da recorrente, acredita esta licitante tratar-se a insurgência da exequibilidade dos preços praticados em mercado, o que fatalmente também melhor sorte não assiste à Recorrente, visto que nos atestados apresentados constam contratos 06/2020 firmado com a Administração regional da Candangolândia com vigência na data de 02/12/2021 a 02/12/2022 e o contrato nº 10-2021 com vigência na data de 30/08/2021 à 30/08/2022.

3.13 Ambos foram executados com descontos respectivos de 32,50% e 30,00%, para a mesma localidade do objeto da referida licitação, e cuja execução dos Contratos foi realizado com o mais absoluto êxito e maestria na entrega dos serviços prestados não restando dúvidas na execução contratual, na capacidade técnica desta licitante e na exequibilidade da proposta apresentada para o presente certame.

3.14 A verdade é que, não há qualquer fundamento para inabilitação desta licitante, tratando-se o presente recurso de medida puramente protelatória por parte da Recorrente, posto que manifestamente infundado, revertendo-se num ato lesivo à própria Administração Pública, que se vê obrigada a processar o inconformismo da parte e julgar a insurgência, retardando a execução do Contrato.

3.15 Ao retardar a tramitação da licitação, a Recorrente age em verdadeiro ato atentatório à dignidade da Administração Pública, ato lesivo ao erário, pois frustra a legítima expectativa da sociedade em obter do Poder Público a dinâmica e célere prestação efetiva dos serviços.

3.16 Não por demais, importante ressaltar que a peça recursal da Recorrente não possui qualquer argumento minimamente válido que desabone esta Recorrida, tratando-se de medida puramente protelatória em um claríssimo desapego aos mais basilares princípios da probidade e boa-fé, revelando seu verdadeiro comportamento inidôneo.

3.17 É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato. E mais certo ainda, é que a PHM engenharia LTDA comprovou de forma incontestada sua qualificação técnica, nos exatos termos requisitados no Edital.

4 CONCLUSÃO E PEDIDOS:

4.1 Por ocasião do julgamento, conforme razões expostas, requer que seja completamente desprovido o impulso recursal, mantendo-se incólume a r. decisão do Pregoeiro que sagrou a Recorrida como vencedora do certame, e confirmando a habilitação da empresa PHM engenharia LTDA visto ter cumprido todas os requisitos previstos em edital, tendo apresentado documentação necessária em atendimento às exigências.

Goiânia, 25 de maio de 2023

PHM ENGENHARIA LTDA.

Pedro Henrique Marques Fagundes. – Sócio Proprietário.

(...)"

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Em seu recurso a Recorrente alega haver inconsistências na documentação apresentada pela empresa vencedora, e destaca *as informações constantes na Certidão de Acervo Técnica "CAT" número 1020210001775, emitido pela empresa CAPELA AGRONEGÓCIOS LTDA.*

4.2. Aponta que *a Anotação da Responsabilidade Técnica, registrada e baixada em 28/07/2021, se deu em data posterior ao fim da vigência do contrato, 10/07/2021.*

4.3. Questiona o fato do Engenheiro Eletricista, *Sr. Guilherme Fernandes ter participado "...de toda a obra constante na CAT n.º 1020210001775 no período de 10/12/2020 a 10/07/2021, sendo que o mesmo, só foi contratado efetivamente em 02/02/2021 e veio a figurar como Responsável Técnico da RECORRIDA no respectivo conselho, somente em 08/03/2021?."*

4.4. Alega ainda que o atestado em questão, não consta informação acerca do valor dos serviços prestados, prejudicando *"a análise e a correlação dos serviços constantes no atestado e a verificação de tais informações no Balanço Patrimonial da Recorrida, notas fiscais de faturamento"*

4.5. Ao final requer seja realizada diligência, no que se refere ao atestado de capacidade técnica, contrato de prestação de serviços do engenheiro, Certidão de Registro e Quitação da empresa e Balanço Patrimonial da empresa PHM CONSTRUTORA LTDA.

4.6. Analisadas as razões apresentadas, passamos as seguintes considerações:

4.7. Preliminarmente, cabe informar que a habilitação técnica, bem como a habilitação econômico financeira da empresa PHM CONSTRUTORA LTDA, se deram em consonância com os subitens 11.1.3 e 11.1.4 do ato convocatório, respectivamente. Dentre as exigências elencadas nestes subitens, destacaremos :

(...)

11.1.3. Qualificação Técnica

(...)

c) Comprovação de capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica **que atuarão no contrato**, relativo à prestação dos serviços em compatibilidade com as características do objeto a ser contratado.

d) O vínculo do(s) Responsável(is) técnico(s) indicado(s) com a empresa seja demonstrado apenas pelo licitante vencedor, **no momento da contratação**. (Decisão nº 002/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF). **(grifo nosso)**.(...)

(...)

11.1.4. Qualificação Econômico- Financeira

(..)

b) balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

- i) as empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;
- ii) a boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE+ EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

- iii) as licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido de mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado para o serviço cotado constante do Anexo I.

(...)

4.8. Assim, em atendimento a exigência acima destacada, a empresa recorrida, apresentou dentre outros, a documentação anexada aos autos, sob os nºs: (113050548); (113050982) e (113064008) e (113051476).

4.9. Nota-se que no subitem 11.1.3, não há a exigência da comprovação de vínculo do Responsável (eis) técnico(s) com a empresa, na data de abertura do certame, o que somente deverá ser feito no momento da assinatura do contrato, conforme disposto no item 22.5 do Termo de Referência e na letra "e" do referido item editalício. Sendo assim, os atestados e contratos apresentados pela empresa vencedora Doc. SEI (113050548), neste momento, serviram tão somente para comprovação de sua capacidade para a execução dos serviços objeto do pregão.

4.10. É de se ressaltar que neste mesmo item do edital, não foi estabelecido que nos Atestados de Capacidade Técnica constassem os valores referentes aos serviços ali prestados, aliás, a capacidade técnico operacional se deu pela comprovação da metragem quadrada, conforme disposto na letra "a" do dito item 11.1.3.

4.11. Quanto a Qualificação Econômico- Financeira da empresa importa ressaltarmos que a documentação apresentada está em conformidade com o que estabelece o subitem 11.1.4 do edital, conforme se verifica nos documentos constantes dos autos (113051476) (113051229).

4.12. Frisa-se que a análise da proposta e da documentação apresentada pela empresa P H M ENGENHARIA LTDA, foi realizada em estrita conformidade com o Edital e seus anexos, além de ter sido submetida à análise do setor técnico demandante, Unidade de Avaliação e Logística/SUAG/CACI, que nos termos do Parecer Técnico n.º 2/2023 - CACI/SUAG/UALOG (113061782), se manifestou informando que:

"(...) Em análise a Proposta e as Certidões de Acervo Técnico da EMPRESA P H M ENGENHARIA LTDA, informamos que estão válidos e são autênticos, conforme consulta na aba "AUTENTICIDADE", no sítio eletrônico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás "https://www.creago.org.br/servico?categoria=22". Ressalto ainda que a EMPRESA ultrapassa a Área Mínima exigida e se enquadra nos Serviços Mínimos exigidos do Edital do Pregão Eletrônico 026/2023.(...)"

4.13. Registra-se, inclusive, que as alegações apresentadas pela empresa JD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE, também foram submetidas ao Setor técnico, Unidade de Avaliação e Logística/SUAG/CACI, que se manifestou informando que:

"(...) ratificamos integralmente o Parecer Técnico n.º 2/2023 - CACI/SUAG/UALOG(...)"

4.14. Mesmo após diligência realizada pelo Setor Técnico demandante, e conhecidas as informações prestadas pela empresa recorrida por meio de suas contrarrazões (113640489), nos termos do Art. 43 , § 3º , da Lei 8.666 /93, e dos subitens 11.2.13 e 22.2 do edital de licitação, foi procedida nova diligência junto ao CREA/GO e CREA-DF, sendo constatado, conforme doc. acostado aos autos (114030818), a regularidade e o arquivamento dos registros naqueles Conselhos.

4.15. Pelo acima exposto, fica comprovado que as alegações da empresa recorrente não trazem qualquer fundamentação que sustente seus argumentos, pois as questões trazidas não guardam consonância com as exigências contidas no edital.

4.16. Assim, subsidiada na análise do Setor Técnico da Casa Civil do Distrito Federal (CACI/DF) (113061782) (113862711), que ratificou o Parecer Técnico n.º 2/2023 - CACI/SUAG/UALOG (113061782), bem como nas contrarrazões apresentada, e de forma a concluir a presente análise, temos que, não há elementos motivadores para a reformulação do julgamento do Pregão Eletrônico nº 026/2023.

4.17. Neste sentido, tendo a empresa PHM ENGENHARIA LTDA atendido as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, *ratifico* a decisão relativa ao julgamento da licitação, mantendo-a habilitada e sua proposta classificada.

5. DA DECISÃO

5.1. Destarte, pelas razões acima aduzidas **CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa JD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE, mantendo inalterado o resultado do julgamento, onde foi declarada vencedora a proposta de menor preço, apresentada pela a empresa PHM ENGENHARIA LTDA.

5.2. Cabe esclarecer que a divergência entre o valor constante da proposta da empresa vencedora PHM ENGENHARIA LTDA (112947682) e o valor constante do "Resultado de Fornecedor" extraído do sistema COMPRASNET (113061291), se deu, uma vez que, o valor total estimado inserido no sistema está acrescido do percentual relativo ao BDI.

5.3. Nestes termos, verificada a regularidade na instrução processual, encaminho os autos a Vossa Senhoria para que seja efetuada análise e, após, caso entenda que a condução do certame encontra-se em consonância com as normas legais e do Edital regedor desta licitação, remeta o presente à Senhora Subsecretária de Compras Governamentais, para que seja **adjudicado** e **homologado** conforme disposto na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (100715456) e na tabela a seguir:

EMPRESA: PHM ENGENHARIA LTDA. - CNPJ nº 35.092.847/0001-28											
Item	Descrição	Qtd	Doc. De Proposta	Validade da proposta	Doc. De Habilitação	Valor mensal ofertado	Valor anual ofertado	Percentual de	Valor anual ofertado com desconto	Percentual de BDI	Valor an Final , com desconto

								desconto ofertado		ofertado acresci do BDI	
1	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção predial, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, sob demanda, na forma estabelecida nas planilhas desoneradas do catálogo de composições e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, referente a unidade da federação do Distrito Federal (Brasília/DF), para atender as necessidades da Casa Civil do Distrito Federal (CACI/DF)	1 serv	112947682 112948218	16/08/2023	112984014 112984184 113050548 113050982 113064008 113051229 113051476 113051846 113052301 113052643	R\$ 131.867,61	R\$ 1.582.411,33	32,01%	R\$ 1.075.881,46	23,15%	R\$ 1.324.948,1
Valor total da proposta com desconto ofertado:									R\$ 1.075.881,46		
Valor total da proposta com desconto ofertado e acrescido do BDI:									R\$ 1.324.948,02		
Valor Total Estimado.									R\$ 1.648.438,79		

Rita de Cássia Godinho de Campos
Pregoeira

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Ciente e de acordo
2. Com base no inciso IV do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024, de 2019, CONHEÇO o recurso interposto pela licitante JD CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI e no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão da pregoeira pelas razões expostas.
3. ADJUDICO e HOMOLOGO o objeto da presente licitação conforme proposto nos autos, nos termos dos incisos V e VI do art.13 do Decreto Federal n.º 10.024, de 2019.
4. Retorno à pregoeira Rita de Cássia Godinho de Campos, para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso.
5. Por conseguinte encaminhe-se à Casa Civil do Distrito Federal (CACI/DF), para as demais providências.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 01/06/2023, às 11:12, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1**,
Coordenador(a) de Licitações, em 01/06/2023, às 11:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756,
de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira,
17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA DE CÁSSIA GODINHO DE CAMPOS - Matr.0261427-8**,
Pregoeiro(a), em 01/06/2023, às 11:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756,
de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180,
quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **113465332** código CRC= **BC1BB176**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF

3313-8494/8461/8453